RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.092 - MT (2019/0101450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	THIAGO KLUZKOVSKI DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMARA KLUZKOVSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT017043
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO KLUZKOVSKI DE ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribuanal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n. 015285-09.2018.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006, e 121, § 2º, incisos I e IV, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva do recorrente não foi devidamente fundamentado. Sublinhou que o acusado tem doença grave (esquizofrenia). Ressaltou que a prisão preventiva é desproporcional, pois o recorrente encontrava-se segregado há mais de 7 meses. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 82/83):

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI - SUPOSTA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - ALEGADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312*

DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA E RESGUARDO DA VIDA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA - REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DEBILITADO DO AGENTE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INVIABILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM FASE DE REALIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUTOS PROCESSADOS COM REGULARIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

A tese de negativa de autoria delitiva, sobretudo quando pautada em cotejo de provas testemunhai e pericial, é questão que não pode ser dirimida cm sede de habeas corpus, por demandar aprofundada incursão no conjunto fático-probatório - atividade própria da instrução criminal a ser realizada no bojo da ação penal principal.

Não há falar na inidoneidade da motivação da decisão constritiva ou na ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal se a custódia se encontra lastreada na necessidade de garantia da ordem pública, na perspectiva da tutela à integridade física e psicológica de vítima, a fim de refrear a reiteração delitiva aferida na espécie.

Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, sobretudo quando evidenciado o reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima na forma da Lei n.° 11.340/2006.

Não merece prosperar o pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente, nos termos do art. 318, II, do CPP, em sede de habeas corpus, quando não submetida a temática ao crivo do magistrado de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do recorrente não foram

devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Relembra que o acusado tem doença grave, fazendo jus à prisão domiciliar. Aduziu, novamente, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva do recorrente pela domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No particular, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem, mencionando o decreto de primeiro grau, resolveu por manter a segregação cautelar do recorrente como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* do acusado, que mostram uma elevada periculosidade para com a sociedade e a vítima, e o risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já descumpriu outras medidas protetivas estabelecidas anteriormente, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 84/85):

> *(...). Ao homologar a prisão em flagrante, o magistrado singular houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, ponderando, sob esse enfoque, a necessidade de se garantir a ordem pública, "haja vista a necessidade de se proteger a integridade física da vítima, bem como porque o indigitado se mostra relutante em cumprir as medidas protetivas, demonstrando menoscabo à ordem judicial, tendo em linha de estima que o mesmo se aproximou da vítima e, inclusive, invadiu a casa de uma amiga da vítima, onde esta se encontrava acolhida juntamente com seu filho, descumprindo, medida protetiva preteritamente deferida em favor da vítima"*

(informações extraídas do Sistema Primus).

Transcorrida a marcha procedimental, o paciente foi pronunciado nos termos da denúncia, oportunidade em que o cárcere ad cautelam foi mantido pela autoridade apontada como coatora, nos termos infra transcritos:

"O acusado não poderá recorrer em liberdade, já que a base empírica utilizada para sustentar a prisão preventiva continua presente e, agora, com mais veemência.

A narrativa desenvolvida na denúncia demonstra a periculosidade do acusado, pois agrediu a vítima com violência enquanto narrava que queria matar a mesma, ante os elementos até então colhidos nos autos.

Diante do contexto fático produzido nos autos, persistem os elementos em relação a materialidade dos crimes e indícios de envolvimento do acusado, pois a dinâmica dos fatos, relacionado as constantes ameaças e agressões físicas, provocaram elevado temor.

Também constato que o acusado descumpriu medida protetiva de urgência, demonstrando, no caso concreto, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, em decorrência da periculosidade social e ao desrespeito às normas legais.

Aliado, a isso o acusado não somente descumpriu as medidas protetivas estabelecidas nos autos n. 34252-27.2017.811.0042, como também ostenta outras ações penais neste juízo, sempre relacionados à mesma vítima, quais sejam: i) 38604-28.2017.811.0042 - código n. 499523 (artigo 129, § 9º e artigo 147 por três vezes e artigo 150, caput, todos do Código Penal);

ii) 38415-50.2017.811.0042 - código n. 499296 (artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 e artigo 147 c/c artigo 61, inciso II, "f", todos do Código Penal).

O acusado também responde a ação penal n. 10187-41.2012.811.0042 - código n. 330017 (artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03), em trâmite na Oitava Vara Criminal de Cuiabá/MT. [...]

Conclui-se, que a prisão preventiva não pode ser substituída com a aplicação de medida cautelar, ante a necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do acusado evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos" (p. 34).

Portanto, no que concerne à alegada ausência dos requisitos autorizadores do ad cautelam, constato que o decreto prisional se encontra amparado em elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia para a resguardo da ordem pública, na

> *perspectiva da tutela à integridade física e psicológica da vítima, a fim de refrear a reiteração delitiva aferida na espécie (art. 312 do CPP), de modo que o comando constitucional de motivação das decisões judiciais, constante do art. 93, IX, do Texto Maior, foi devidamente observado.*
>
> *A propósito, este egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "o risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência" (enunciado orientativo n.° 6).*
>
> *Merece registro, ainda, que a periculosidade do paciente encontra substrato nos elementos descritos na decisão de pronúncia, a partir das provas angariadas durante a persecução penal, não sendo possível desconstituí-las, como almeja a impetrante, sobretudo a partir de cotejo com outras provas, pela via expedita do habeas corpus, cuja cognição é sumária e limitada.*
>
> *Por sua vez, avultando dos autos o concreto risco de recidiva delitiva, tenho por legítima a manutenção do claustro preventivo, afigurando-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), que, no caso em estima, têm sua ineficácia certificada pelo descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006. (...).*

Ainda nesse sentido, conforme mencionado no acórdão, o recorrente já descumpriu medidas protetivas preteritamente deferidas em favor da vítima, além de ostentar ações penais relacionadas à mesma, fazendo-se necessária sua segregação cautelar, de modo a evitar a reiteração delitiva.

E as questões atinentes ao envolvimento - ou não - do recorrente com os crime que lhe são imputados, ventiladas pela defesa, não são passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*, de sumária cognição.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e do fornecimento de mais informações pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal e deferir a medida

de urgência pleiteada, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator